



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393303-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante ALEX DE ASSIS COMITO MENDES, é agravada DANIELA COMITO MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM EM PARTE do recurso e NEGARAM PROVIMENTO a parte conhecida, nos termos da fundamentação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2393303-24.2024.8.26.0000

Agravante: Alex de Assis Comito Mendes

Agravado: Daniela Comito Mendes

Socorro

Ação de Exigir Contas

Juíza prolatora da decisão: Érika Silveira de Moraes Brandão

Voto nº 20116

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de exigir contas promovida pela requerente contra o requerido, seu irmão, referente ao período em que este exerceu a curatela da genitora de ambos. Divergência sobre a data de término da curatela, sendo reconhecida a data de 17.10.2023 como final para a prestação de contas, conforme decisão judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a data final para a prestação de contas pelo requerido, considerando a remoção da genitora do lar em 17.10.2023. Além disso, discute-se a admissibilidade do recurso quanto à gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não pode ser conhecido quanto à gratuidade da justiça, pois a decisão não possui cunho decisório, conforme artigos 203, § 3º; 1.001 e 1.015 do CPC.

4. A decisão agravada está em consonância com a pretensão recursal, determinando a prestação de contas até a data correta, 17.10.2023.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento.

Tese de julgamento: 1. A decisão sobre a prestação de contas deve respeitar a data de remoção da genitora, 17.10.2023. 2. A gratuidade da justiça não pode ser apreciada em agravo de instrumento sem decisão de mérito.

Legislação Citada:

CPC, arts. 203, § 3º; 1.001; 1.015, II; 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2147764-53.2023.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j.

29.08.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2192351-63.2023.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 01.08.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2078199-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 29.06.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 121/122 que, em ação de exigir contas, determinou ao requerido a prestação de contas, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de exigir contas, promovida pela requerente em face do requerido, seu irmão, pelo período em que este exerceu a curatela da genitora de ambos, nos autos da interdição, antes do falecimento da idosa, que se deu em 16.11.2023. O Juízo determinou que referida prestação de contas se desse a partir da nomeação do requerido como curador de sua genitora, o que ocorreu em 25.04.2023. Contudo, as partes divergem sobre a data em que cessou a curatela por parte do demandado pois, enquanto este alega que a exerceu até 03/08/2023, a requerente narra que referido período foi até 17.10.2023 (data correta, e não "2024", como constou da réplica à contestação), quando sua genitora foi removida dos cuidados prestados pelo requerido e foi colocada junto ao Asilo local, por força de Ação Civil Pública promovida pelo MP em favor da idosa, para remover o demandado, judicialmente, do referido encargo. Ora, conquanto divergentes as datas do término da curatela, encontra suporte o quanto narrado pela requerente, pois o requerido foi removido do encargo na data em que sua genitora foi efetivamente levada de sua residência, o que se deu com o cumprimento da ordem proferida na ACP, em 17.10.2023. Logo, até esta data, responde o requerido pelos encargos da curatela, ocasião em que é esta a data final da prestação das contas exigidas pela autora, restando incontroversa tal questão."

Insurge-se o requerido pleiteando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta, em síntese, que a prestação de contas deve ocorrer apenas até a data em que a genitora do agravante foi retirada do lar. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 139/141.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contraminuta a fls. 145/156.

Parecer ministerial acostado a fls. 160/162, opinando pelo desprovimento.

É o relatório.

O presente recurso não pode ser totalmente conhecido, manifesta sua inadmissibilidade.

Como se vê do ato agravado, no que tange a comprovação da hipossuficiência para concessão da gratuidade, constata-se que o despacho não tem cunho decisório, e, por isso, insuscetível de recurso, nos termos dos artigos 203, § 3º; 1.001 e 1.015, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que determinou a apresentação de documentos para a aferição da hipossuficiência para a concessão do benefício. NÃO CONHECIMENTO: Decisão recorrida que não apreciou a gratuidade da justiça e não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Descabida a apreciação em segunda instância e em sede de agravo de instrumento para evitar a supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2147764-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que concedeu prazo de 15 dias para juntada de

documentos para análise da concessão da benesse da gratuidade de justiça. Decisão não passível de agravo. Ausência de cunho decisório. Exegese do artigo 1.015, do CPC. Hipótese que não se enquadra como excepcionalidade, nem mesmo por analogia no rol do referido artigo. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192351-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DECISÃO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ANALISAR A HIPOSSUFICIÊNCIA, BEM COMO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. 1. Gratuidade – Matéria não decidida em primeiro grau. Concessão de prazo para oportunizar a comprovação dos pressupostos necessários à concessão da benesse. Previsão do § 2º do artigo 99 do CPC. Julgamento da matéria em segundo grau que importaria em supressão de instância. 2. Ordem de juntada de procuração com firma reconhecida – Matéria não incluída no rol do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade, in casu, da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988. 3. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078199-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

Por outro lado, a matéria relativa à prestação de contas envolve diretamente o mérito recursal, devendo ser analisada nos termos do artigo 1.015, inciso II do Código de Processo Civil.

Entretanto, a questão não comporta modificação.

Isto porque, é possível notar que a decisão agravada está em consonância com a pretensão recursal, uma vez que restou determinado que a prestação de contas deve ocorrer até a data em que a genitora do agravante foi efetivamente levada de sua residência, o que se deu com o cumprimento da ordem proferida na Ação Civil Pública, em 17.10.2023.

Deste modo, a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO EM PARTE** do recurso e **NEGO PROVIMENTO** a parte conhecida, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica